



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.012536/2003-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.947 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCIO GROPILO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTOS ISENTOS. REQUISITOS.

Independente da denominação das verbas pagas, a ajuda de custo será considerada como rendimento isento e não tributável se comprovado que se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli (relator) que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

*Assinado digitalmente*

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente na data da formalização e redator ad hoc do voto vencido.

*Assinado digitalmente*

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Redatora ad hoc do voto vencedor.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSA de 30/11/2007, que por unanimidade de votos considerou procedente Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2002, ano calendário de 2.001, que alterou o valor da restituição declarada pelo Recorrente, de R\$ 12.332,62 para R\$ 457,57, por ter acrescentado como receita tributável valor pago pela fonte pagadora a título de ajuda de custo pela transferência da cidade do Rio de Janeiro-RJ para São Paulo-SP, em caráter definitivo, no valor de R\$ 43.182,00, declarada na DIRPF como isenta ou não tributável.

A decisão recorrida entendeu que o pagamento se deu por liberalidade da empresa pagadora, não tendo com isto, natureza indenizatória capaz de afastar a incidência do imposto, nos termos do art. 39, I do RIR/99, pois nem mesmo constou na DIRF como tal, e que os precedentes citados na impugnação não tem o condão de estender seus efeitos àqueles que do processo não fizeram parte.

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz o Recorrente que:

- a) por duas vezes a fonte pagadora (IBM do Brasil) faz expressa afirmação de que o valor pago de R\$ 43.182,00 trata-se de ajuda de custo em decorrência da sua transferência/mudança do Rio de Janeiro-RJ para São Paulo-SP, o que efetivamente ocorreu, razão pela qual foi declarada como receita não tributável, e não obstante, a Relatora se recusa a reconhecer seu caráter indenizatório, destacando na peça recursal que a transferência foi para um período mínimo de 3 anos, e houve ainda uma outra parcela apenas, sem continuidade, e a decisão proferida contraria precedentes do STJ;
- b) o benefício da exclusão da base de cálculo das ajudas de custo, em função da efetiva transferência de município, está amparado no inciso XX do art. 39 da lei n.º 7.713/88 e o seu caráter indenizatório já foi reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, conforme precedente citado, inclusive objeto de Parecer COSIT n.º 1, de 17/3/1994, completamente ignorado pela decisão recorrida, citando ainda, doutrina a respeito;
- c) o valor recebido não constitui renda ou proventos, conforme doutrina citada, não havendo assim, amparo legal para prosperar a pretensão fiscal.

## Voto Vencido

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Redator *ad hoc*.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade.

Segundo se depreende da legislação, mais especificamente do art. 39, I do RIR, o caráter indenizatório a título de ajuda de custo destina-se a fazer frente às despesas do empregado com a transferência de um domicílio para outro, custear despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de seus familiares, despesas estas, segundo consta da carta de transferência nacional emitida pela empregadora ao recorrente, seria objeto de reembolso, e conforme destacado, adicionalmente, uma verba por ela denominada de ajuda de custo, mas ao que parece, com esta não se constituindo, evidenciando mais, como destacado na decisão recorrida, uma liberalidade da empresa pagadora.

O art. 39, I do RIR, decorrente do art. 6º, XX da lei n.º 7.713/88 faz expressa referência neste sentido, até mesmo, quando sujeita a comprovação da realização destas despesas, a futura comprovação.

Assim, quer me parecer que verbas outras, mesmo que decorrentes da transferência, por política interna da empresa pagadora não assegura ao beneficiário a exclusão do oferecimento à tributação desses valores recebidos. Tanto é que a fonte pagadora assim o considerou, informando na DIRF e sobre ele fazendo incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte no ato do seu pagamento.

Na missiva da empregadora ao Recorrente (fl. 55), esta afirma que “*As despesas de transporte e traslado incorridas em decorrência desta Transferência lhe serão reembolsadas e, adicionalmente, você receberá uma quantia como ajuda de custo na forma da legislação em vigor, de acordo com as normas do regulamento interno da IBM Brasil sobre Transferência Nacional Definitiva.*”

O que se depreende destes autos, é que está sendo exigida a tributação sobre o que foi pago adicionalmente à ajuda de custo prevista na legislação, que se limita às despesas com transporte, frete e locomoção, que efetivamente estão amparadas pela legislação com o benefício da isenção, mais especificamente, o inciso XX do art. 39 da lei n.º 7.713/88, que a empregadora do Recorrente se comprometeu em reembolsá-lo.

Todos os precedentes citados pelo Recorrente estão neste sentido, com o qual não discorda este Relator, e em nenhum deles, é feita menção a qualquer valor pago pelo empregador, por liberalidade dele, que ultrapasse estas despesas e delas sejam desassociadas.

Pelas razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

## Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Redatora *ad hoc*

Dirijo do ilustre relator, acerca da isenção de valores recebidos a pretexto de mudança de domicílio, conforme as razões a seguir.

Para que os valores recebidos a título de ajuda de custo sejam considerados isentos é necessário que se destinem a despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades, já que a lei refere-se a "*ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte*" (art. 6º, inciso XX, da Lei n- 7.713, 1988).

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, em especial a Carta de Transferência de fl. 11 e Informação de fl. 18, verifica-se que os rendimentos em questão correspondem a valores recebidos a título de transferência nacional definitiva

Como se percebe, essa vantagem se enquadra no conceito de ajuda de custo prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, pois trata-se de valor que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em função de remoção de um município para outro e não há qualquer indício que possa macular as provas citadas.

Em face ao exposto e por tudo mais que constam nos autos, voto pelo PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti